



**DEFENSORIA PÚBLICA**  
DO ESTADO DE SANTA CATARINA

Gabinete da Defensoria Pública-Geral



Ofício DPG Nº 159/2018

Florianópolis, 11 de junho de 2018.

A Sua Excelência o Senhor  
Aldo Schneider  
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina

**Assunto: Projeto de Lei Complementar**

À DIRETORIA LEGISLATIVA  
PARA PROVIDÊNCIAS  
EM, 11 / 06 / 2018  
*[Assinatura]*  
SECRETÁRIA-GERAL  
Angela Aparecida Bez  
Secretária-Geral  
Matrícula 3072

Excelentíssimo Presidente,

Nos termos do art. 134, § 4º, combinado com o artigo 93, inciso I, ambos da Carta da República, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências, acompanhado de exposição de motivos, o projeto de lei complementar pretende acrescentar dispositivos na Lei Complementar nº 575, de 02 de agosto de 2012, a fim de regulamentar a exigência de comprovação de três anos de atividade jurídica para ingresso no cargo de Defensor Público.

O presente projeto não aumenta despesas, não produzindo, assim, qualquer impacto financeiro nas contas da instituição e/ou do Estado, razão por que desnecessário o respectivo estudo.

A anexa exposição de motivos detalha a necessidade de aprovação da matéria.

Solicita-se especial atenção desta casa legislativa para a análise e aprovação da presente matéria.

Respeitosamente,

Florianópolis, 11 de junho de 2018.

*[Assinatura]*  
**ANA CAROLINA DIHL CAVALIN**  
Defensora Pública-Geral

|                        |
|------------------------|
| Lido no Expediente     |
| 60ª Sessão de 12/06/18 |
| As Comissões de:       |
| - 05 Jurídica          |
| - 11 Finanças          |
| - 14 Trabalho          |
| Secretário             |





EM Nº 001/2018

Florianópolis, 11 de junho de 2018

**EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS**



Senhores Deputados,

Submete-se à apreciação de Vossas Excelências o Projeto de Lei Complementar que pretende acrescentar dispositivos na Lei Complementar nº 575, de 02 de agosto de 2012, a fim de regulamentar a exigência de comprovação de 03 (três) anos de atividade jurídica para ingresso no cargo de Defensor Público.

A Emenda Constitucional nº 80, de 2014, alterou de forma significativa o regramento constitucional da Defensoria Pública, elencando-a como instituição permanente e essencial à função jurisdicional do Estado e definindo a unidade, indivisibilidade e a independência funcional como seus princípios institucionais, atribuindo-lhe *status* constitucional similar ao do Poder Judiciário.

Diretriz imposta por referida Emenda confere a presunção de aplicabilidade dos dispositivos do art. 93 à Defensoria Pública, a ser afastada apenas nas hipóteses em que o preceito se desconecte de alguma singularidade da Defensoria Pública ou se conecte a alguma singularidade do Poder Judiciário ou da carreira da magistratura que não tenha pertinência com a Defensoria:

**Art. 134.** *A Defensoria Pública é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe, como expressão e instrumento do regime democrático, fundamentalmente, a orientação jurídica, a promoção dos direitos humanos e a defesa, em todos os graus, judicial e extrajudicial, dos direitos individuais e coletivos, de forma integral e gratuita, aos necessitados, na forma do inciso LXXIV do art. 5º desta Constituição Federal. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 80, de 2014)*

§ 4º São princípios institucionais da Defensoria Pública a unidade, a indivisibilidade e a independência funcional, **aplicando-se também, no que couber, o disposto no art. 93 e no inciso II do art. 96 desta Constituição Federal. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 80, de 2014)**

**Art. 93.** *Lei complementar, de iniciativa do Supremo Tribunal Federal, disporá sobre o Estatuto da Magistratura, observados os seguintes princípios:*

I - **ingresso na carreira**, cujo cargo inicial será o de juiz substituto, mediante concurso público de provas e títulos, com a participação da Ordem dos Advogados do Brasil em todas as fases, **exigindo-se do bacharel em direito, no mínimo, três anos de atividade jurídica e**



**DEFENSORIA PÚBLICA**  
DO ESTADO DE SANTA CATARINA

Gabinete da Defensoria Pública-Geral



*obedecendo-se, nas nomeações, à ordem de classificação; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)*

Assim, tanto o ingresso para a carreira da Magistratura quanto para a da Defensoria Pública se procede mediante concurso de provas e títulos, com a participação da Ordem dos Advogados do Brasil em todas as fases, exigindo-se do bacharel em direito, no mínimo, três anos de atividade jurídica e obedecendo-se, nas nomeações, à ordem de classificação, sendo este um ponto comum entre ambas, o que atrai a aplicabilidade do art. 93, I, por força do § 4º do art. 134.

O presente projeto de lei vem, portanto, adequar a legislação regente da Defensoria Pública do Estado de Santa Catarina com o preceito constitucional, registrando na Lei Complementar nº 575/2012 a necessidade de comprovação de três anos de atividade jurídica do bacharel em direito nomeado para tomar posse e, portanto, ingressar na carreira de Defensor Público.

Com efeito, não foi por acaso que os requisitos mínimos de ingresso nas três carreiras (Ministério Público, Poder Judiciário e Defensoria Pública) foram constitucionalmente previstos e equiparados, tendo em conta a diretriz de que instituições públicas que exercem funções essenciais à Justiça - notadamente diante da complexidade e do volume de trabalho da atividade defensorial -, possam contar com agentes públicos dotados de experiências similares para atuar nos diferentes polos do Sistema de Justiça.

A razão da norma revela, pois, a intenção de selecionar profissionais com o mínimo de experiência para o exercício de tais funções, tendo em vista a responsabilidade e a relevância do cargo que ocupam e a elevada envergadura constitucional das instituições que representam.

Diante da complexidade e diversidade das áreas de atuação defensorial, bem como do imenso volume de atendimentos, audiências e peticionamentos - *que não se comparam com o que enfrentam os iniciantes que atuam na atividade privada* -, é fundamental um mínimo de experiência e maturidade profissional, tal como se exige para o ingresso na Magistratura e no Ministério Público.

Justifica-se a exigência constitucional em seu objetivo de propiciar que ingresse na carreira o candidato que tenha experiência prática e maturidade profissional mínimas para bem desempenhar as suas diversificadas funções, dentre elas a de elaborar centenas de petições mensais, a de realizar dezenas de atendimentos a pessoas humildes e interagir em um grande volume de audiências mensais em defesa de pessoas hipossuficientes, boa parte delas com dificuldade até de se comunicar em razão da extrema vulnerabilidade, bem como a de realizar inspeções e fiscalizações dentro de unidades prisionais e a de propor ações civis públicas.



**DEFENSORIA PÚBLICA**  
DO ESTADO DE SANTA CATARINA

Gabinete da Defensoria Pública-Geral



Nota-se que a regulamentação de tal exigência só vem a beneficiar os assistidos da Defensoria Pública, boa parte pessoas vulneráveis e que precisam de especial atenção do Estado.

Nesta esteira, o princípio da simetria institucional, consolidado pela Emenda Constitucional nº 80, confere à Defensoria Pública os mesmos princípios, regime e regras mínimos concedidos pela Carta Magna ao Poder Judiciário e ao Ministério Público, com o intuito de fixar as bases essenciais ao exercício funcional independente, imparcial, livre, minimamente maduro e qualificado por parte dos Defensores Públicos.

Ainda, a exigência de 03 (três) anos de atividade jurídica para ingresso em carreiras de membros da Magistratura, Ministério Público e Defensoria Pública é requisito já consolidado e de conhecimento geral, tanto que diversos concursos recentemente realizados no âmbito das Defensorias Públicas já exigem o critério a ser regulamentado pela presente lei, como por exemplo o Edital nº 01/2017 da Defensoria Pública da União (item 3.8), o Edital nº 01/2017 da Defensoria Pública do Paraná (item 4.1, "e") e o Edital de 2015 da Defensoria Pública de São Paulo (item 29, "e").

Por seu turno, a presente proposta também visa atender o despacho anexo proferido pelo Ministério Público nos autos do Inquérito Civil nº 06.2018.00001555-2, que recomenda a regulamentação da referida exigência por lei, a fim de conferir maior segurança jurídica para os concursos realizados por esta Instituição.

Posto isso, contando com o apoio desta Casa Legislativa, aguardamos o recebimento e a submissão do presente projeto ao devido processo legislativo, na sua forma regimental.

Respeitosamente,

  
**ANA CAROLINA DIHL CAVALIN**  
Defensora Pública-Geral

  
**MILTON MÜLLER JUNIOR**  
Secretário Jurídico e Legislativo



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº PLC/0020.0/2018

*Acrescenta dispositivos à Lei Complementar nº 575, de 02 de agosto de 2012 que regulamentam a exigência de três anos de atividade jurídica para ingresso na carreira de Defensor Público Substituto de Santa Catarina prevista no art. 134, § 4º, combinado com o art. 93, inciso I, da Constituição da República Federativa do Brasil.*

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA,

Faço saber a todos os habitantes deste Estado que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º. O art. 30 da Lei Complementar nº 575, de 02 de agosto de 2012, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso V:

Art. 30. ....

*V - comprovação de atividade jurídica, pelo período mínimo de 3 (três) anos.*

Art. 2º. Insere-se o art. 30-A e seu parágrafo único à Lei Complementar nº 575, de 02 de agosto de 2012:

*Art. 30-A. Considera-se atividade jurídica para os fins do artigo anterior aquela desempenhada exclusivamente após a conclusão do curso de bacharelado em Direito, exercida:*

*I - na advocacia, inclusive voluntária, com a participação anual mínima em 05 (cinco) atos privativos de advogado (Lei n. 8.906/94) em causas ou questões distintas;*

*II - na Defensoria Pública, no Ministério Público ou na Magistratura, na qualidade de membro;*



**DEFENSORIA PÚBLICA**  
DO ESTADO DE SANTA CATARINA

Gabinete da Defensoria Pública-Geral



*III – em cargos, empregos ou funções exclusivas de bacharel em Direito;*

*IV - em cargo, emprego ou função, inclusive de magistério superior, que exija a utilização preponderante de conhecimento jurídico;*

*V - em função de conciliador em tribunais judiciais, juizados especiais, varas especiais, anexos de juizados especiais ou de varas judiciais, assim como o exercício de mediação ou de arbitragem na composição de litígios, pelo período mínimo de 16 (dezesesseis) horas mensais e durante 1 (um) ano; e*

*VI – em outras funções eminentemente jurídicas a serem regulamentadas pelo Conselho Superior.*

*Parágrafo Único. A avaliação do tempo de atividade jurídica pelo candidato ao cargo de Defensor Público do Estado de Santa Catarina dar-se-á por Comissão criada especificamente para este fim, na forma de Resolução a ser editada pelo Conselho Superior.*

Art. 3º. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Florianópolis, de 20\_\_.

EDUARDO PINHO MOREIRA  
Governador do Estado